



OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

Bertoldo Mateus de Oliveira Filho

O relatório “Justiça em Números”¹, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e referência de dados do Poder Judiciário, apresentou em 2013 (ano-base 2014) resultados ainda muito preocupantes acerca da tramitação de processos na Justiça brasileira. Com efeito, encontram-se tramitando nas várias instâncias judiciais do País aproximadamente 95 milhões de processos, dos quais 70% já estavam pendentes desde o início de 2013, e 28 milhões e 300 mil ingressaram no decorrer do ano passado, correspondendo a um aumento de 1,2% no número de casos novos e de 4,2% no número de feitos pendentes em relação aos anos anteriores. O total de processos baixados vem aumentando desde 2010, com crescimento de 9,3% no quinquênio 2010-2014; porém, em decorrência da alta taxa de demanda, desde 2011 o quantitativo de processos baixados é inferior ao de autos novos. Em razão disto, houve acréscimo de 1,8% na carga de trabalho dos magistrados, que tiveram, em média, 6.041 processos para julgamento, cada um.

A acerbada cultura adversarial e a inadequada estrutura para o enfrentamento dos conflitos judicializados demonstram a inviabilidade do Poder Judiciário de exercer com efetividade, a tempo e modo, a sua função constitucional, frustrando a sociedade, os operadores do Direito e, particularmente, o detentor de uma pretensão deduzida em juízo. A propósito, convém relembrar, finalmente, com José Rogério Cruz e Tucci:

É de suma relevância que o processo civil disponha de mecanismos aptos a realizar a função institucional que lhe toca, qual seja, a de assegurar ao jurisdicionado que tenha razão praticamente tudo aquilo que, porventura, tenha direito de receber. (TUCCI, 1999, p. 234).

Também para Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 271), a capacidade do processo de produzir um efeito real deve se realizar a partir da firme adoção de mecanismos que evitem a sua conversão em *fonte perene de decepções*. Por isso, a eficácia positiva de um direito previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF) deve fomentar a celeridade que conjura uma luta processual prolongada e desnecessária,

1 Relatório Anual CNJ 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2015.

sob pena de induzir a um julgamento tardio que perde progressivamente o seu sentido reparador, mormente porque:

[...] na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão. (BIELSA; GRAÑA apud TUCCI, p. 236).

Diante de um fracasso antevisto do modelo de julgamento dos litígios, onde se enxerga inadvertidamente a outra parte como inimigo a ser vencido na disputa pelo bem da vida, os métodos alternativos de solução das controvérsias pré-processuais, notadamente, e mesmo das judiciais, se afiguram como válvulas de desafogo das demandas e de uma mudança cultural sobre o processo tradicional.

Neste sentido, a pioneira iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, na edição da Resolução nº 125, em 29 de novembro de 2010, secundada pela abrangente Resolução nº 118, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 1º de dezembro de 2014, instituindo a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, ambas com o escopo de assegurar a promoção de direitos, a boa qualidade dos serviços, a disseminação da cultura de pacificação, a redução da litigiosidade, a satisfação social, o empoderamento e o estímulo de soluções consensuais estruturadas diretamente pelos envolvidos. Por fim, foi sancionada, em 26 de junho de 2015, a Lei nº 13.140, dispondo sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Os novéis instrumentos jurídicos sinalizam uma mudança contrastante de paradigma, alterando-se as concepções básicas do direito processual mediante o encarte de atividade técnica que estimula a identificação dos gargalos da disputa adversarial e a adoção de soluções de consenso diretamente pelos interessados.

No contexto, a mediação familiar também é um importante mecanismo de resolução duradoura de conflitos afetivos e parentais, apresentando-se como forma substitutiva das respostas judiciais. Na seara do Direito de Família se torna indeclinável a busca de alternativas que não se resumam à prestação jurisdicional específica do acesso contencioso. De fato, a natural atipicidade das contendas familiaristas permitem entrever, muitas vezes, que a prestação jurisdicional não consegue ir além da verdade formal da lei lançada na sentença. De fato, na predição doutrinal de Eduardo de Oliveira Leite:

[...] o terreno do Direito de Família é uma área particularmente delicada e complexa que exige

soluções próprias, distintas dos demais ramos do Direito Civil. Aqui, mais que em qualquer outro ambiente, o ser humano é o ator e autor principal, ressaltando ainda mais a busca de soluções que evitem, a qualquer custo, a figura do 'vencedor' e a do 'perdedor'. (LEITE, 2008, p. 105-106).

É que o antropocentrismo encarecido no pórtico da Constituição, com viés de centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), altera a visão do antigo patrimonialismo, em prol da valorização do afeto. Agora, na seara jurígena preexiste o enfoque da afetividade como atributo tutelado pelo direito positivo. A Constituição Federal de 1988, no capítulo VII, traduz a preocupação do legislador em conformar o afeto como objetivo fundamental dos núcleos de convivência interpessoal, estimulando a mútua assistência no parentesco e na conjugalidade. Aliás, já se diz que muitos dispositivos *magnum opus* embutem a consagração de um *direito constitucional de ser feliz* (MARTINS, 2000, p. 166).

Entrementes, no ambiente favorável de uma legislação abolicionista de preconceitos, desigualdades e discriminações, ainda assim vicejam os conflitos e proliferam os dissídios entre homem e mulher, pais e filhos, exteriorizando-se na violência doméstica, no abandono material, na ruptura de compromissos e na incessante necessidade da intervenção judicial para a minimização dos confrontos. Em que aspecto reside, então, a dificuldade para a resiliência e o diálogo amadurecido?

Não parece haver dúvida que o poderio exercido pela ilusão das perspectivas prazerosas do envolvimento amoroso e a poética auréola de uma perpetuação existencial imaginada na prole dominam os vínculos firmados no suposto de uma higidez perene. Assim, desarmamo-nos para o enfrentamento das reações ambivalentes (tolerância, ira, recompensa, frustração) que imantam naturalmente a intimidade, o que conduz à incapacidade de lidar racionalmente com problemas do cotidiano e insere no convívio ingredientes intoxicantes.

De fato, o objetivo de ser feliz a qualquer custo é um paradoxo que vai de encontro a toda e qualquer consideração sensata da realidade. Se aspirar à felicidade significa dar corpo a um impulso vital e positivo, pensar que se pode alcançá-la de maneira permanente é uma coisa completamente diferente.

O Direito de Família codificado e mesmo em fase de crescente *constitucionalização* deve considerar, portanto, na sua aplicação, os intensos paroxismos das turbacões emocionais do indivíduo, incorporando elementos que permitam um maior conhecimento do psiquismo, principalmente a labilidade que cursa durante os objetivos comuns de reciprocidade

e comunhão. Isso porque o projeto parental, matrimonializado ou não, formal ou informal, livre ou regulamentado, instaura-se sob a construção de uma história a quatro mãos, uma viagem de possibilidades e edificação afetiva. Na decolagem jurídica há um vínculo formador, originário ou superveniente. A vida em comum não passa despercebida da lente do Direito, que dela trata como um plano minucioso de preparação para esse voo (FACHIN, 1999, p. 59).

A grande tarefa desse novo tempo é a de transmutar os fundamentos axiológicos rigidamente normativos que ontem norteavam o Direito de Família em critérios humanizados pela certeza de que o sentimento pertence à textura da intersubjetividade e que:

[...] a família nuclear, que é um verdadeiro estado de espírito, antes que uma estrutura, distribuição e arranjo de casa, ou de diagrama de relações de parentesco, composto pela mãe, pai e filhos, distingue-se de todos os outros padrões familiares pelo sentido muito peculiar de solidariedade que une entre si os membros da unidade doméstica, ao mesmo tempo que os separa do resto da coletividade. Os membros da família nuclear têm um aguçado sentimento de viver num clima afetivo privilegiado que os protege contra qualquer intrusão, isolando-os atrás do muro da privacidade. (LEITE, 1994, p. 19).

O suporte biopsicoemocional do indivíduo não se exterioriza mais, nos dias que correm, apenas na tutela aparente dos integrantes aglutinados, visto exigir-se

a afirmação da importância jurídica do afeto como expressão da dignidade da pessoa humana. E, nesta quadra, a proteção jurídica da ambiência familiar reclama espaço, escuta, tempo e preparo. É dizer que é preciso retirar a trave dos olhos nos corações ressentidos, que não percebem senão a própria dor e decepção pela perda da conjunção amorosa projetada. Todos levam para o casamento ou para qualquer outra convivência o próprio manancial de sentimentos, características peculiares, qualidades e defeitos, assentindo Edoardo Giusti (1987, p. 28) que muitas vezes a inexperiência devida à juventude e à imaturidade do casal provoca surpresas desagradáveis no curso de sua vida em comum: os dois indivíduos percebem que têm personalidades profundamente diferentes, com divergências de interesses e de opiniões também na escolha das atividades e das amizades. Com o passar do tempo, eles crescem e amadurecem de modo distinto e não paralelo, sobretudo porque o caráter e os desejos de cada um se desenvolvem em direções opostas.

Portodos os meandros e singularidades, as questões de Direito de Família merecem um tratamento cuidadoso que o assoberbamento dos juízos especializados na temática não comporta e, pior, geralmente mantém a beligerância pela demora na resolução do mérito. É dizer, então, que a pertinência da mediação surge a partir do número de processos judiciais que abarrotam as Varas de Família, evitando, ainda, a contextualização



da disputa apenas no âmbito técnico-jurídico das demandas formais, para, em profundidade, expandir-se no ambiente afetivo, psicológico e emocional dos envolvidos nos conflitos interfamiliares.

De fato, a aparente extinção do litígio pelo advento de uma sentença corresponde, muita vez, à declaração apenas de uma verdade legal, cuja imposição não consegue arrefecer as consequências exteriores ao processo. Por isso se diz que o processo de família nunca termina e tende a gerar outros sucessivos sob a mesma dissensão originária.

Assim, a mediação se mostra produtora entre pessoas predispostas ao diálogo resiliente sobre as dificuldades comuns na vida individual e familiar, oferecendo um canal de oitiva e interlocução em direção à resposta de conteúdo para as facetas da divergência anunciada. Porém a sua grande eficácia está na antecedência, na prevenção pré-processual, visto que, depois de inaugurada a contenda, os ânimos exaltados e os ressentimentos refrutantes da batalha iniciada no foro podem dificultar o sucesso de eventual conciliação.

O mediador, além da capacidade de escuta e gerenciamento de crise, tem uma posição de isenção proativa, ou seja, uma neutralidade com iniciativa para evoluir a autocomposição das postulações contrapostas. Além disso, há o auxílio direto e substantivo de profissionais com conhecimentos na área jurídica e psicossocial, daí ser a interdisciplinaridade a estrutura basilar do instituto. Os mediadores, sem registros mnemônicos dos encontros estruturantes do consenso, devem ponderar, no curso das audições, a conveniência das alternativas factíveis surgidas no caso para um acordo. As reuniões são orientadas pelos princípios da imparcialidade, isonomia de tratamento, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca da consensualidade, sigilo e boa-fé (cf. artigo 2º da Lei nº 13.140/15). É um procedimento voluntário, rápido, não adversarial, abrangente, confidencial, de baixo ou nenhum custo para os destinatários e de efeitos duradouros. A voluntariedade e o consenso pertencem à gênese da mediação, porque não se concebe possa haver acordo sem a comunhão de vontades e a liberdade anímica.

A composição dos atritos familiares pode ser encontrada de forma célere pela intervenção, inclusive multidisciplinar, de mediadores que orientam os participantes em busca da superação pactuada das desavenças. O objeto pode ser, a todo tempo, ampliado para alcançar querelas subjacentes, pois as desinteligências familiares são imbricadas e consequenciais, haja vista a proximidade e a interdependência dos assuntos (assistência material, visitas, alimentos). Os desajustes atinentes ao poder familiar, ao parentesco, à conjugalidade, às uniões

livres, ao companheirato e à afetividade configuram temas ligados à vida privada e à intimidade da pessoa. Portanto, as conversas devem ser resguardadas pela discrição e pelo recato profissional. As sessões acontecem apenas na presença dos interessados, que podem ser acompanhados por advogados, e da equipe técnica. A informalidade da intervenção mediadora dispensa registros e notas, à exceção do acordo final redigido para os fins da executividade como título extrajudicial ou observância espontânea.

A durabilidade das estipulações aderidas advém da característica de inexistir uma litigiosidade precedente, explícita ou subjacente, permitindo o arejamento emocional e psíquico acerca da obediência aos direitos, deveres e obrigações assumidos sem coercitividade.

A Resolução CNMP nº 118/14 pontifica, certamente, em uma das considerações, que o acesso à justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, *caput*, da CF/1988). Nesta linha de pensamento, não restringiu a participação do *Parquet* à mediação como único instrumento de acerto, estendendo-a à negociação, à conciliação, ao processo restaurativo e às convenções processuais, além de prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. Segundo o comentado ato administrativo *interna corporis*, a mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. A seu turno, a negociação é aconselhada para a conjuração de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público. A conciliação é método sugerido para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções que proponham soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos. As práticas restaurativas são indicadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. Por fim, as convenções processuais são cabíveis toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e concreta tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar a proteção dos direitos fundamentais processuais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Defesa do Direito de Família (CDDF), mantém, entre outras atividades, o Núcleo de Mediação formado por profissionais especializados. O atendimento, inteiramente sem ônus, é feito segundo as recomendações metodológicas, e os mediadores são capacitados para a abordagem interdisciplinar. Além disso, por ato do Procurador-Geral de Justiça, foi instituído pela Resolução nº 17, de 25 de fevereiro de 2015, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NINA), com as atribuições de propor à Administração Superior ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo



à Autocomposição no âmbito do Ministério Público; atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros; propor à Administração Superior a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Resolução CNMP nº 118/2014; estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, entre outras; diligenciar para fins de inclusão dos meios autocompositivos de conflitos no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e de servidores; capacitar e treinar membros e servidores em mecanismos de autocomposição, assim consideradas a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções

processuais; colher dados estatísticos sobre a atuação do MPMG na autocomposição; incentivar a manutenção de arquivo único e de registro atualizado de atuação autocompositiva nas unidades do MPMG; divulgar as boas práticas, metodologias aplicadas ou desenvolvidas na solução extrajudicial de conflitos, assim entendida a intervenção destinada à prevenção, gestão ou resolução de conflitos; manter cadastro de mediadores e facilitadores voluntários.

Por fim, em 8 de outubro de 2015, durante o XXI Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no Rio de Janeiro, através do Grupo Temático Negociação e Mediação, com a coordenação dos Promotores de Justiça Luciano Badini (MPMG) e Alexandre Coura (MPES), foram aprovados os seguintes enunciados²: Enunciado 1 – É necessária a formação continuada de agentes políticos e administrativos do Ministério Público brasileiro em técnicas de negociação, mediação e conciliação; Enunciado 2 – *Princípios diretivos do empoderamento e do reconhecimento*: Os agentes políticos e administrativos do Ministério Público adotarão os princípios do empoderamento e do reconhecimento do cidadão para fortalecer uma cultura de paz e o regime democrático; Enunciado 3 – *Acesso à Justiça*: Acesso à Justiça não é acesso ao processo, mas à solução do conflito com eficiência, agilidade, qualidade, profissionalismo e compromisso social. Os métodos autocompositivos não devem ser considerados como alternativas secundárias à Justiça formal, mas como via equivalente na resolução dos conflitos; Enunciado 4 – *MP e a Negociação dos conflitos*: Na tutela coletiva, o Ministério Público atua como negociador, compondo diretamente com o responsável. É possível a negociação sem que haja disposição sobre direitos coletivos. Os limites da negociação devem ser construídos pelo Ministério Público, por meio de produção doutrinária, transformando o inquérito civil no âmbito profícuo para consolidar os métodos autocompositivos; Enunciado 5 – *Inquérito Civil*: O inquérito civil deixa de ser somente instrumento para o exercício da ação civil pública, transformando-se prioritariamente em instrumento para a formalização de consenso em seara extrajudicial; Enunciado 6 – *Negócio Jurídico Processual*: Nos termos de ajustamento de conduta não se fará constar apenas a forma, prazo e local de cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte, em seus autos ou em decorrência deles, poderão ser celebrados os chamados *negócios jurídicos processuais*, acordos de procedimento destinados a otimizar a atividade jurisdicional (art. 190, novo CPC; art. 16, Res. CNMP 118/2014); Enunciados 7 – *Conteúdo do negócio jurídico processual*: Os negócios jurídicos processuais, a serem celebrados nos autos do inquérito civil, poderão dispor, por exemplo, sobre o custeio do meio de prova, escolha consensual de

² Fonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, dezembro/2015.

perito e reconhecimento de perícia realizada, nos autos do IC, por técnico do MP ou nomeado pelo *Parquet*; Enunciado 8 – *MP indutor de políticas públicas*: O agente político do Ministério Público Resolutivo habilita-se como negociador e indutor de políticas públicas e, assim, promove o acesso à Justiça, no papel de protagonista de uma instituição indutora de política públicas; Enunciado 9 – *Institucionalização de meios autocompositivos no âmbito do MP*: Deve ser reconhecida a importância da institucionalização dos meios autocompositivos no âmbito do Ministério Público, de acordo com a Resolução 118/CNMP, com a consolidação do regramento e a garantia da continuidade dos programas. Isso implica a estruturação material e pessoal com capacitação, especialização e aperfeiçoamento dos agentes, acompanhamento estatísticos e avaliação dos usuários; Enunciado 10 – *Estrutura e paradigmas de negociação*: Para a atuação compositiva do Ministério Público é salutar: a) a organização de um núcleo de mecanismos consensuais, com órgão de execução similar ao dos grupos de atuação especial, sob a coordenação de um agente político do Ministério Público e execução a cargo de uma pessoa habilitada para autocomposição; b) a construção de paradigmas próprios da negociação coletiva, com mitigação do princípio da confidencialidade e predominância da publicidade; Enunciado 11 – *MP: Instituição de acesso à Justiça*: A negociação e a mediação, como *métodos autocompositivos de tratamento de conflitos*, devem ser implementados e adotados nos diversos ramos e unidades do MP brasileiro, a fim de que o MP cumpra sua missão constitucional como instituição de acesso à Justiça; Enunciado 12 – *Escolas institucionais*: A negociação e a mediação são métodos de tratamento adequado de conflitos e como tal devem ser aplicados pelo Ministério Público com técnica, razão pela qual cabe às escolas institucionais aprovar e implementar projeto de capacitação de todos os agentes políticos e administrativos em técnicas de negociação e mediação; Enunciado 13 – *Condução de mediação pelo MP*: A mediação, como método *autocompositivo de tratamento de conflitos*, pode ser conduzida pelos agentes políticos e administrativos do Ministério Público, para tanto capacitado, cabendo apenas ao membro o referendo de acordos produzidos no processo de mediação; Enunciado 14 – *Homologação judicial*: O acordo produzido no processo de mediação, uma vez referendado pelo membro do Ministério Público, tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 e do art. 784, IV, da Lei nº 13.105/2015, devendo ser levado à homologação quando: a) houver processo judicial suspenso relativo àquele conflito; b) a lei exigir que o ato seja constituído ou declarado por decisão judicial; Enunciado 15 – *Registro da atuação pela Corregedoria*: O processo de mediação conduzido pelo Ministério Público é extrajudicial e,

por tal razão, recomenda-se que a atuação do agente político e administrativo no processo ou procedimento seja registrada, nos termos e forma definidos pela Corregedoria de cada unidade; Enunciado 16 – *Sistema de acesso aos bancos de dados informatizados*: O Ministério Público deve implantar sistemas de acessos aos bancos de dados informatizados para subsidiar os métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Em sua gênese, os métodos autocompositivos apresentam vantagens visíveis para os interessados na resolução dos embates, principalmente por se diferenciar da brevidade de escuta própria do processo judicial adversarial. Há uma economia de tempo, custos, movimentação da cara máquina judiciária, tudo confluindo, enfim, para a modernização e a celeridade do acesso à justiça, fortalecendo uma cultura de paz no ambiente democrático. É uma pena, entretanto, que a Lei nº 13.140/15, dispondo *somente* sobre a mediação, seja, assim mesmo, incompleta, burocratizada, pobre em conteúdo normativo, empoderamento e fomento de políticas públicas.

Finalmente, importa salientar que, no âmbito do Ministério Público, a efetividade da Resolução CNMP nº 118/14 depende necessariamente da valorização do referendo como instrumento jurídico constitutivo do título extrajudicial (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15; art. 585, II, CPC/73 e art. 784, IV, da Lei nº 13.105/15 – novo CPC), sobre reservar a homologação judicial a hipóteses restritas (v. g., Enunciado 14 aprovado no XXI Congresso Nacional do Ministério Público), a difusão da importância de o *Parquet* atuar ativamente nos métodos autocompositivos promete retirar, em futuro próximo, o referendo do limbo da subutilização.

Referências

BIELSA, Rafael, GRAÑA, Eduardo. El tiempo y el proceso. **Revista del Colegio de Abogados de La Plata**, La Plata, 55, p. 189, 1994.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 9 dez. 2015.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www>

cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GIUSTI, Edoardo. **A arte de separar-se**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 7.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Controle do patrimônio público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Aspectos sociojurídicos do direito de família**: casamento, união estável e entidades familiares. São Paulo: Atlas, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil**: homenagem aos dez anos da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.